

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

RAINY MARTINS DA SILVA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: o surgimento de uma nova família

Paracatu

2020

RAINY MARTINS DA SILVA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: o surgimento de uma nova família

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2020

RAINY MARTINS DA SILVA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: o surgimento de uma nova família

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 26 de agosto de 2020.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Profª. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida. Dedico esta conquista aos meus pais Itamar Carlos da Silva e Deuslina Martins da Silva que contribuíram imensamente nessa longa caminhada, sem vocês eu não teria chegado até aqui. Dedico também ao meu noivo Damião Alves Corgosinho por todo carinho e paciência, ao meu irmão e a todos meus familiares pelo apoio contínuo e amor incondicional. Dedico esse trabalho aos meus avós Osvaldo Martins Ferreira, José Carlos da Silva, Maria Rodrigues Ferreira (*in memoriam*), e Maria de Lourdes da Silva, que me ensinaram valores importantes para toda a vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais Itamar Carlos da Silva e Deuslina Martins Silva pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu noivo Damião Alves Corgosinho por todo carinho e compreensão nessa jornada.

Ao meu orientador Altair Caixeta pela paciência e engajamento a este trabalho. Esta vitória também é sua! Sem dúvida, também dedico este trabalho aos docentes que mais do que repassar conteúdos, ajudaram na minha formação de maneira enriquecedora. Vocês são exemplos que eu quero levar para minha vida pessoal e profissional.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Também quero agradecer à Universidade Atenas e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

RESUMO

Destaca-se que a família é reconhecida como a base da sociedade, conforme artigo 226 da Constituição Federal, estão impregnados no conceito familiar à vivência das pessoas de modo a buscar a felicidade. Têm-se pelo reconhecimento da afetividade, a construção de novas formações de entidade familiar, sendo grande marco para a nova concepção de família, assim através de tal reconhecimento foram abertos novos espaços para que sejam compreendidos pelo legislador como forma de família outros vínculos existentes, ganhando reconhecimento à união de pessoas do mesmo gênero. Dessa forma com o reconhecimento da união estável entre pares homoafetivos, cresce a busca para a efetivação dos direitos destes pares, e dentre tais direitos está à adoção. Portanto se torna evidente que a adoção por pares homoafetivos, ganhou espaço com a garantia da aplicação da efetividade, garantindo assim a aplicação da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, culminando assim com o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

Palavras-chave: Adoção. Homoafetiva. Criança. Adolescente. Família.

ABSTRACT

It is noteworthy that the family is recognized as the basis of society, according to article 226 of the Federal Constitution, they are impregnated in the family concept to the experience of people in order to seek happiness. The recognition of affection has led to the construction of new formations of a family entity, being a great milestone for the new family concept. Thus, through this recognition, new spaces have been opened for other existing bonds to be understood by the legislator as a form of family, gaining recognition. the union of people of the same gender. Thus, with the recognition of the stable union between same-sex couples, the search for the realization of the rights of these couples grows, and among such rights is adoption. Therefore, it becomes evident that the adoption by same-sex couples, gained space with the guarantee of the application of effectiveness, thus guaranteeing the application of the comprehensive protection doctrine to children and adolescents, culminating in the recognition of the same-sex union as a family entity.

Keywords: *Adoption. Homo-affective. Child and teenager. Family.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	8
1.3 OBJETIVOS	8
1.31 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 A HOMOAFETIVIDADE COMO ENTIDADE FAMILIAR E A ADOÇÃO	11
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.2 SURGIMENTO DO PARENTESCO HOMOAFETIVO	13
2.2.1 A HOMOAFETIVIDADE COMO ENTIDADE FAMILIAR	14
2.3 A ADOÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	15
3. A FILIAÇÃO ADOTIVA E A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	18
3.1 A FILIAÇÃO ADOTIVA FRENTE A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	18
3.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	19
3.3 DIFICULDADES JURÍDICAS E SOCIAIS NA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	21
4 DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO HOMOAFETIVA	23
4.1 PAPEL DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NA GARANTIA DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Importa evidenciar que o presente trabalho possui como tema principal demonstrar a possibilidade da adoção homoafetiva e a importância desta para a efetivação da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. Assim importa evidenciar que a adoção homoafetiva ganha espaço e enfrenta novos desafios após a conquista de uma nova concepção de formação familiar, a partir da discussão acerca da igualdade de direitos dos casais heterossexuais e homoafetivos, e ainda do reconhecimento da união estável homoafetiva como uma modalidade de família e, portanto, com direito à parentalidade por meio da adoção.

Nesse contexto cumpre salientar que a adoção decorre de um ato de vontade, devendo ser levado em conta à afetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente, assim ao ganhar espaço à possibilidade da adoção homoafetiva, tem-se uma nova possibilidade de proteção às crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, se consagrando assim uma garantia aos direitos do menor adotado em ter sua filiação, constatando nos documentos que registram sua paternidade, como qualquer outro infante.

Assim para compreensão e desenvolvimento do presente trabalho será discutido a homoafetividade como entidade familiar e a adoção, traduzindo o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade, bem como a identificação da homoafetividade como entidade familiar e os princípios norteadores da adoção. Nesse contexto será então tratado a filiação adotiva, e a adoção por casais homoafetivos diante da proteção integral à criança e ao adolescente, desenvolvendo os requisitos da adoção e a possibilidade jurídica da adoção homoafetiva, ressaltando ainda as dificuldades jurídicas e sociais na adoção homoafetiva.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Primeiramente cumpre salientar que a sociedade vive em constantes mudanças em seu padrão de organização e anseios sociais, nesse contexto importa evidenciar as mudanças significativas no padrão de vida e o contexto familiar, onde o conceito de família sofreu diversas mudanças. Nesse quadro social o ordenamento jurídico brasileiro sofre grandes modificações, especialmente no que tange a adoção, surgindo novos conceitos e aplicação da lei a fim de garantia dos direitos da criança e do adolescente, e a garantia da família socioafetiva e a adoção por casais homoafetivos.

Portanto, torna-se de extrema importância verificar quais as dificuldades

enfrentadas na adoção por casal homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro e o papel da adoção frente a proteção integral à criança e ao adolescente?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Destaca-se que devido às constantes mudanças sociais, o direito de família sofre significativas mudanças, especialmente no tocante a adoção, e junto a tais modificações surge à adoção por pares homoafetivos. Sabe-se que tal tema ganha forças e campo para discussões especialmente devido à conquista da importância da família afetiva, e a conquista dos direitos civis dos pares homoafetivos.

Destaca-se que as primeiras conquistas ocorrem com o reconhecimento de novos grupos sendo reconhecidos como “família”, das mais variadas formas possíveis, onde não se pode haver diferenciação entre filhos sejam eles biológicos, fora do casamento ou adotados, bem como o reconhecimento das relações de união estável sem a ocorrência do casamento civil para que sejam reconhecidos como entidade familiar, daí surge também o reconhecimento dos pares homoafetivos como entidade familiar, e como consequência o anseio desse grupo pela adoção.

Assim a adoção pelos pares homoafetivos ganha cada vez mais espaço social e legal, e as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.010/09 no instituto da adoção, trouxeram um novo panorama jurídico social, onde mesmo não havendo modificação efetiva na lei, a doutrina e a jurisprudência têm aceitado a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, levando em consideração os princípios da afetividade e do melhor interesse do menor.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as mudanças sociais e o direito de família no tocante à adoção, a fim de verificar as dificuldades da adoção homoafetiva e a garantia dos direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Insta salientar, que o presente estudo objetivo solucionar a problemática

apresentada, onde pela fundamentação solidificada pela doutrina e jurisprudência, e legislação, se pretende delinear especificamente acerca dos seguintes temas propostos:

- a) analisar a família no contexto social e jurídico, e a homoafetividade como entidade familiar;
- b) apresentar a filiação adotiva no ordenamento jurídico brasileiro.
- c) verificar a adoção por casal homoafetivo e as dificuldades sociais e legais para sua efetivação;
- d) determinar papel da adoção homoafetiva na garantia da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente.

1.4 JUSTIFICATIVA

Sabe-se que ao longo dos anos o conceito de família sofreu diversas modificações, tanto sociais quanto jurídicas, onde o instituto passou a abrigar as mais diversas formas de laços familiares. Nesse contexto o direito de família abarcou também as modificações e anseios sociais, especialmente no que tange filiação adotiva.

Importa evidenciar que na atualidade a união civil de pares homoafetivos foi a grande conquista para sociedade brasileira, e trazendo grande evidencia e espaço para discussões, onde grande parte da sociedade ainda encara com preconceito e discriminação. Todavia cada vez mais se vê a conquista dos direitos civis e sociais para os pares homoafetivos, assim com o avanço do conceito de família, surge à discussão acerca da adoção por pares homoafetivos.

Portanto, se traduz que na atualidade a adoção por pares homoafetivos não encontra vedação legal, embora não regulamentada. Todavia encara ainda grandes dificuldades legais e sociais, mas vem ganhando cada vez mais espaço pela conquista do entendimento de família afetiva, e da não discriminação de todas as formas de agrupamento familiar sendo reconhecidas pela lei. Sendo assim de grande relevância a discussão e estudo do tema em comento a fim de contribuir para amenizar as dificuldades para o processo de adoção por pares homoafetivos e a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Importa evidenciar que o presente trabalho a será desenvolvido através de uma

pesquisa que se classifica como descritiva e explicativa, seletiva e interpretativa, objetivando proporcionar uma maior compreensão e discussão do tema em comento, a fim de contribuir com o desenvolvimento acadêmico no que se refere ao conhecimento acerca das dificuldades da adoção por pares homoafetivos e a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente.

Tendo em vista o aspecto metodológico será usando o método dedutivo, a fim de que se tenha uma análise completa e profunda do tema, através do procedimento de abordagem direta, utilizando pesquisas bibliográficas que tratam o tema em comento, se valendo de análise de livros, bem como artigos de artigos científicos, e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto, e ainda a legislação brasileira pertinente ao tema em comento.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Destaca-se que no primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo abordamos a questão e surgimento da homoafetividade como entidade familiar e a adoção, tratando assim do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a identificação da homoafetividade como entidade familiar e os princípios norteadores da adoção.

No terceiro capítulo, tratamos da filiação adotiva e a adoção por casais homoafetivos. Para tal abordamos a filiação adotiva diante da proteção integral à criança e ao adolescente, os requisitos da adoção e a possibilidade jurídica da adoção homoafetiva, ressaltando ainda as dificuldades jurídicas e sociais na adoção homoafetiva.

Nesse contexto no quarto capítulo abordamos a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente e a adoção homoafetiva, e assim abordando o papel da adoção homoafetiva na garantia da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente.

2 A HOMOAFETIVIDADE COMO ENTIDADE FAMILIAR E A ADOÇÃO

O presente trabalho visa realizar um estudo aprofundado da Adoção por casais homoafetivos, identificando assim todos os aspectos relevantes do instituto, ressaltando as dificuldades jurídicas e sociais na adoção homoafetiva, bem como a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente e assim o papel da adoção homoafetiva na garantia dos direitos da criança e do adolescente, efetivando a doutrina de proteção integral.

Portanto conforme ensina Rodrigues e Lopes, (2016, p.174) o instituto da adoção e o conceito de família sofre constantes mudanças conforme os anseios sociais, estando assim ligado a cada cultura, o ordenamento jurídico vem abarcar os anseios e regulamentar as necessidades sociais advindas de suas transformações. Assim o presente trabalho é de suma importância ao identificar a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, demonstrando a importância jurídica do reconhecimento da união estável homoafetiva para a adoção, bem como discorrer sobre a atual posição da sociedade perante a pluralidade de famílias e a sua relevância na evolução dos direitos homoafetivos.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Rodrigues e Lopes (2016, p. 177), percebe-se que a entidade familiar constitui a base de toda a estrutura social, está no nascedouro da sociedade como um todo, e nesse contexto pode ser vista como o elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Assim sendo é formada por seres humanos, e culturas diversas, as quais sofrem mutações, sendo correto afirmar que tanto social quanto juridicamente, a concepção de entidade familiar sofreu e sofre grandes mudanças e evolução ao longo do tempo.

Portanto conforme ensina Rodrigues e Lopes (2016, p. 177), a família no Código Civilista de 1916, era uma família patriarcal, vista sob a ótica patrimonial, onde se tinha a figura do casamento civil como único mecanismo jurídico de formação familiar, formada pelo homem (pai), e a mulher (mãe), como único modelo de formação da entidade familiar, onde nesse contexto a dissolução do casamento era vetada. Importa destacar que com a transição desse conceito puramente econômico e patriarcal, a família começa a ser vista com base na formação afetiva, e na solidariedade e não mais como uma unidade econômica, começando assim com a transformação trazida do conceito familiar tradicional para o conceito familiar que tem por base o afeto para identificar e caracterizar as novas entidades familiares.

Ainda nos dizeres dos aludidos autores as mudanças sociais começam a pressionar

o ordenamento jurídico, e com a não dissolução do casamento civil, surge à figura do concubinato, aos quais passam a exigir proteção jurídica e, com isso, buscaram o reconhecimento de seus direitos no Poder Judiciário. Nesse contexto importa evidenciar que o STF, antes do advento da nova Constituição de 1988, cumprindo um papel construtivo, edita súmulas a fim de reconhecer uma maior proteção a essa família que começa a surgir fora do matrimônio legal.

Conforme traduz Rodrigues e Lopes:

Percebe-se, portanto, que com a transformação social e familiar, as alterações legislativas foram inevitáveis e algumas muito expressivas, como o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962, e a Lei do Divórcio (EC 9/77), Lei nº 6515/77. Somente com o advento da Carta Magna de 1988 a entidade familiar ganhou novos horizontes. Ou seja, o sistema jurídico passou a estabelecer regras segundo a realidade social e esta alcançou o núcleo familiar, regulamentando a possibilidade de novas concepções de família, e não apenas as constituídas pelo casamento, ampliando o seu conceito e protegendo todos os seus integrantes.(RODRIGUES & LOPES, 2016. p. 180).

Conforme Rodrigues e Lopes (2016, p. 181), com o surgimento da Constituição de 1988, ganha-se campo a igualdade entre homem e mulher, onde também o conceito de família foi elástico, trazendo o concubinato à qualidade de entidade familiar, ganhando proteção estatal. Vê-se que a união estável foi à nova denominação adotada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, visando a constituir família, fora das formalidades legais do casamento civil. Ressalta-se que a união estável foi normatizada e reconhecida como entidade familiar merecedora de amparo a partir do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição cidadã.

Com tal evolução conforme ensina os aludidos autores, com as transformações sociais, surge também o reconhecimento da família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, ganhando corpo assim a família monoparental, nos termos do art. 226, § 4º.

Nesse contexto, e considerando todas as transformações sociais, e considerando que o rol previsto no texto constitucional não é taxativo, e em face da proteção do Estado às múltiplas possibilidades de arranjos familiares, e traduzindo a evolução do pensamento humano e a quebra de paradigmas culturais arcaicos, abriu-se campo para o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar.

Ressalta-se assim que nos dizeres de Rodrigues e Lopes (2016, p.182), que tais mudanças trouxeram o reconhecimento de novas formas de entidade familiar, e conseqüentemente um novo conceito de família, conhecido como eudemonista, que prima pelo afeto entre os seus integrantes, surgindo assim à afetividade como fator determinante de

formação da entidade familiar. Portanto, nesse novo conceito, se reconhece, o verdadeiro pluralismo de entidades familiares, fundadas, notadamente, em laços de afeição, devendo o ordenamento jurídico garantir-lhes todo respeito e proteção jurídica necessária ao seu desenvolvimento.

Dessa forma percebe-se conforme ensina os autores supracitados, nos dias atuais a entidade familiar apresenta-se sob diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar e de se demonstrar amor e agrupamento familiar através do afeto, sobrepondo no caso concreto até mesmo a consanguinidade.

2.2 SURGIMENTO DO PARENTESCO HOMOAFETIVO

De acordo com Baranoski (2016, p. 22), pode-se citar que na década de 80 ganha espaço a discussão acerca da homossexualidade, e a luta pelos seus direitos. O século XX foi marcado pela concepção do direito a ter direitos, e para os homossexuais, apenas no final do século começam a serem reconhecidas as questões que dizem respeito à orientação sexuais de cada ser, ganhando espaço movimentos sociais que surgem para a defesa e efetivação dos direitos dos homossexuais.

Nos dizeres de Baranoski (2016, p. 70), o primeiro avanço que se tem no Brasil, foi a retirada no ano de 1985, do termo homossexualismo da catalogação de doenças do Conselho Federal de Medicina, o que, para a Organização Mundial da Saúde (OMS), somente ocorreu uma década após, no ano de 1995, quando a mesma retira o termo homossexualidade da catalogação de doença na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Conforme ensina o aludido autor com a crescente luta pelos direitos humanos, e a consolidação da importância da dignidade da pessoa humana como base legal, cresce a luta e conquista de direitos para os homossexuais. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 traz a garantia de tais direitos a todos os brasileiros, e cada vez mais o ordenamento jurídico cria mecanismo e contempla de forma expressa a proteção aos direitos humanos dos homossexuais e o combate à discriminação por orientação sexual.

2.2.1 A HOMOAFETIVIDADE COMO ENTIDADE FAMILIAR

Importa evidenciar que com o surgimento de famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, e cada vez mais o crescimento da luta pelos direitos dos mesmos, aliados a luta pela aceitação de novas formas de entidade familiar, surge às famílias formadas pela união

homoafetiva.

Nesse contexto jurídico e social importa destacar nos dizeres de Baranoski (2016, p.75), que a inserção de novos conceitos de família, como a monoparental, a união estável, e outros, abre caminho para o reconhecimento da afetividade como vínculo formador da entidade familiar, surgindo assim uma nova vertente influenciada pela aparição de casos concretos que se tornavam cada vez mais públicos, ganhando ênfase à união de pessoas do mesmo sexo, conhecida como união homoafetiva. Assim a Carta Magna traz a determinação de igualdade, e a liberdade de vivência na sociedade não devendo haver distinção entre os seres humanos.

Mister se faz destacar nos dizeres do referido autor, que traduz o artigo 226 da Constituição Federal 1988, que para constituir um núcleo familiar é necessária uma comunhão de vida fundada no afeto e na igualdade, os quais recebem especial proteção e reconhecimento do Estado. Portanto, o dispositivo constitucional vem trazer uma nova ótica para o instituto da “entidade familiar”, e um socorro à promoção do ser humano em suas plurais complexidades e diversos anseios, concretizando assim a realização plena da dignidade da pessoa humana.

Portanto conforme ensina Baranoski (2016, p. 75 e 76), tais direitos elencados na constituição se traduzem também na liberdade para dispor da própria sexualidade, estando plenamente amparado nos direitos fundamentais do indivíduo. Assim o ordenamento jurídico atual, vem contemplar que os casais do mesmo sexo também devem ter garantido por lei seus direitos, e assim serem favorecidos pelos efeitos que o Estado assegura para os casais heteroafetivos, devendo assim possuir a proteção, como vem tratando o caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme preceitua o aludido autor o reconhecimento das uniões homoafetivas, ocorreu através de uma construção lenta e progressiva, vindo o ordenamento abarcar tais direitos através de uma interpretação propiciada, pelos Tribunais Superiores, e a Carta Magna, dando regulamentação jurídica a realidade social existente. Assim têm-se, que o afeto que antes não era considerado como um fator determinante na formação da entidade familiar, passa agora ser reconhecido como tal. Portanto, têm-se o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Especial 477.554, cuja relatoria foi do Ministro Celso de Mello, explicitando tais valores, da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Nos dizeres de Baranoski (2016, p.76), tal decisão teve eficácia *erga omnes* valendo para todas as pessoas, onde têm-se a proibição de normas que não permitiam o reconhecimento do processo de habilitação para o casamento de casais do mesmo sexo. Nesse contexto o artigo 1.723 do Código Civil, traz a família formada através da união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com

o objetivo de constituição de família, e tais conceitos foram ampliados, não devendo mais serem utilizados como um impedimento ao reconhecimento das uniões entre pares do mesmo sexo, tendo em vista que a sua interpretação ganhou aspecto preconceituoso e discriminatório, devendo ser o mesmo interpretado conforme a Constituição, excluindo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Assim ganha o pleno reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Nesse contexto conforme elucidado o autor supra citado, através dessa equiparação da União Homoafetiva com à União Estável, e sendo esta necessária para adoção em conjunto, de acordo com artigo 42 do ECA, ganhou-se campo a possibilidade do cadastro/adoção conjunta do casal homoafetivo. Conforme exposto sabe-se que não há na lei impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual, todavia com a conquista de novos direitos e o reconhecimento da família homoafetiva, têm-se a possibilidade de adoção conjunta por pares homoafetivos.

2.3 A ADOÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Conforme ensina Rodrigues e Lopes (2016, p.192) o vocábulo adoção vem do verbo adotar, do latim, *adoptare*, ao qual indica optar, ou decidir-se por; escolher, nesse sentido a doutrina entende que adotar é “tomar alguém legalmente como filho, a fim de lhe dar direitos, assim com a junção de ambos os conceitos extrai-se que a adoção é um ato deliberativo condicionado a outorga Estatal, através do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 47 do ECA e no art. 1623, § único, do CC. Assim pode-se dizer que adotar pelo que nos ensina a doutrina é ato jurídico solene pelo qual, seguindo os dizeres da lei alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo de filiação.

Nesse sentido traduz Rodrigues e Lopes:

Em análise a essas definições, vários elementos podem ser extraídos, os quais nos conduzem a pensar na adoção como um ato jurídico solene, pelo qual o adotante estabelece um vínculo de filiação com o adotado, mesmo sem parentesco consanguíneo ou afim, fazendo este, a partir desse momento, parte de sua família na condição de filho. (RODRIGUES & LOPES, 2016, p. 193).

Portanto conforme alude os citados autores, diante da redação dada pelo artigo art. 227, §§ 5º e 6º, da CF, conclui-se que a adoção cria uma relação de parentesco civil, em linha

reta, entre adotante e adotado, não podendo a mesma ser revogada, tendo-se em vista que o adotante perde todos os vínculos com os pais consanguíneos, excetuando-se apenas os impedimentos para o casamento. Outrossim, importa destacar que a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com relação aos menores de 18 anos e segue os mesmos princípios para os maiores de 18 anos.

Nesse contexto nos dizeres de Rodrigues e Lopes (2013, p.193), adoção tem por finalidade precípua a inserção de forma integral e definitiva da criança ou do adolescente em um novo ambiente familiar, estabelecendo a relação de paternidade e filiação. Portanto, o interesse da criança ou do adolescente deve prevalecer sobre quaisquer outros.

Importa evidenciar que para haver colocação em família substituta deve se ter a impossibilidade de permanência na família natural, devendo tal situação ser evidenciada após processo judicial, sendo medida de proteção àquelas pessoas que não possuem pais biológicos, seja por suas recusas ou falta dos mesmos, dando-lhes outras famílias, e, em contrapartida, oportuniza pessoas, motivadas pelo caráter humanitário, pelo desejo de ter uma prole que não conseguiria por meios fisiológicos e/ou para não ficarem sozinhas, a terem filhos.

O instituto da adoção possuiu princípios específicos que os norteiam e que lhe determinam a aplicação no caso concreto, nesse sentido traduz Vieira (2014, p. 09), que o primeiro princípio a ser citado é o da isonomia das famílias, onde no artigo art. 226, caput, da Constituição Federal dispõe, que a família é a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado. Nesse contexto, o conceito de família se adaptou às mudanças sociais, se adaptou aos anseios sociais onde as famílias se formavam não só pelo casamento civil entre homem e mulher, mas diversas formas de família não mais restritas ao casamento.

Assim cumpre salientar nos dizeres do aludido autor que a Carta Magna de 1988 ampliou o conceito histórico de família, aceitando a existência de entidades familiares diversas do casamento e concedendo a elas os mesmos direitos antes pertencentes apenas aos cônjuges pelo casamento civil. Nesse contexto reconheceu-se a família como um fator natural não atrelado ao matrimônio, sendo este uma solenidade, assim insta salientar que o rol constitucional não é taxativo, onde múltiplos arranjos familiares devem ter os seus direitos assegurados, se tornando mais importante que os vínculos legais os vínculos afetivos, sendo esses reconhecidos através da lei e da jurisprudência. O que especialmente ocorre com as uniões homoafetivas, que foram reconhecidas como entidades familiares ganhando assim grande importância para adoção conjunta por pares homoafetivos.

Outro princípio a ser destacado por Vieira (2014, p. 10), é o Princípio da Afetividade ao qual se consolidou no final do século passado e início dos anos dois mil, num

panorama onde a família deixou de ter uma função apenas econômica, nesse sentido tal princípio traduz a ideia de que o seio familiar deve ser fundado na afetividade de seus membros. Assim, o carinho e o cuidado é que importam se sobrepondo muitas vezes ao vínculo biológico.

Importa evidenciar nos dizeres do aludido autor que a mudança no conceito de família, sofre suas alterações ao longo do tempo, especialmente quando se ganha espaço a doutrina da afetividade, onde se cresce a ideia de que o ambiente próprio para o desenvolvimento e a expansão da personalidade dos membros, é onde houver o afeto, ressaltando-se a relevância da afetividade na construção das relações. Portanto tal princípio apontado possui uma importância singular para dar juridicidade a questões que via de regra não a teriam, e nesse contexto a afetividade foi fundamental para que a jurisprudência atual permitisse a adoção por casais homoafetivos, tendo em vista que tal condição não é impeditiva de proporcionar um lar carinhoso para a criança adotada desenvolver plenamente a sua personalidade.

Ainda em relação aos princípios têm-se nos dizeres de Vieira (2014, p. 11), que outro princípio inerente ao instituto da adoção e assegurado quando ela é realizada por casais homoafetivos, é princípio do melhor interesse do menor, tal princípio tem sua origem na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto 99.710/90 e na chamada doutrina de proteção integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Importa evidenciar nos dizeres de Vieira (2014):

O art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente o consagra ao prever que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando. Sob este prisma, o Superior Tribunal de Justiça adota o melhor interesse do menor como norteador de decisões sobre a permanência da criança em sua família natural ou sua colocação em família substituta. (VIEIRA, 2014, p. 11).

Assim tal artigo vem consagrar no processo de adoção a aplicação do melhor interesse do menor, em quaisquer situações, e em especial no que tange a adoção como um todo, dando importante fundamentação para a adoção por pares homoafetivos.

Outro princípio de grande importância a ser citado em todo esse contexto é o Princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, consagrados pela Constituição Federal de 1988, ao qual elenca o art. 1º os fundamentos da República, dentre eles está positivado no inciso III a dignidade da pessoa humana que é um princípio fundamental incidente a todos os humanos, dando assim legalidade e consagrando os direitos básicos.

3. A FILIAÇÃO ADOTIVA E A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

3.1 A FILIAÇÃO ADOTIVA FRENTE À PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Importa evidenciar nos dizeres de Vieira (2014, p. 10), que anteriormente só se tinha a aplicação do melhor interesse do menor para crianças e adolescente em situação irregular, após com a constituição de 1988, e a doutrina de proteção integral amparada pelo estatuto da criança e do adolescente, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infante juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

Nesse contexto nos dizeres do referido autor, traduz o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 que, o estado, a sociedade e a família possuem como fito nuclear a proteção da criança e do adolescente, sendo dever de todos garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se assim nos dizeres de Rodrigues e Lopes (2016, p. 193), que a finalidade da adoção é justamente garantir essa proteção integral à criança e ao adolescente, ou seja, a adoção, tem por finalidade precípua restaurar a cidadania a estas crianças e adolescentes, através da inserção de forma integral e definitiva da criança ou do adolescente em um novo ambiente familiar, estabelecendo a relação de paternidade e filiação, prevalecendo a proteção e o interesse da criança acima de quaisquer outro. Outrossim importa evidenciar que a colocação de criança ou adolescente em família substituta somente deve ocorrer após a impossibilidade de permanência na família natural, situação essa apurada em juízo e fundamentada em decisão judicial, conforme o disposto na lei.

Assim conforme ensina os aludidos autores, a adoção deve ser encarada como um mecanismo de proteção à criança e ao adolescente, ou seja, se trata de um modo de proteção àquelas pessoas que não possuem pais biológicos, inserindo os mesmo no contexto da doutrina de proteção integral.

3.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Importa evidenciar nos dizeres de Vieira (2014, p. 15), que para a criança ou adolescente serem colocados na fila de adoção, é necessário que haja antes de tudo a destituição do poder familiar, e tal processo de perda ou suspensão do poder familiar pode ser proposto pelo Ministério Público ou por particulares no bojo de uma ação de adoção ou tutela, ou seja, o pedido de adoção não contém em si o de destituição, devendo os adotantes cumular os pedidos de destituição do poder familiar e de adoção.

Importa ainda evidenciar conforme ensina Vieira (2014, p. 15), que existe a necessidade de cadastramento das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, e ainda o cadastramento dos postulantes a adoção em cada comarca ou foro regional, mantido pela autoridade judiciária. Nesse sentido têm-se que o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz de forma minuciosa os elementos que se referem à adoção, como a preparação psicológica dos postulantes e o cadastro nacional de crianças e adolescentes em condições e serem adotados, bem como de casais habilitados à adoção.

Quanto à fila dos postulantes a adoção, importa evidenciar nos dizeres de Vieira (2014, p. 16), que o Superior Tribunal de Justiça, visando o melhor interesse do menor, decidiu pela relativização da ordem de preferência contida na lei. Nesse contexto traz o Informativo nº 0508:

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. CADASTRO DE ADOTANTES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. A observância, em processo de adoção, da ordem de preferência do cadastro de adotantes deverá ser excepcionada em prol do casal que, embora habilitado em data posterior a de outros adotantes, tenha exercido a guarda da criança pela maior parte da sua existência, ainda que a referida guarda tenha sido interrompida e posteriormente retomada pelo mesmo casal. O cadastro de adotantes preconizado pelo ECA visa à observância do interesse do menor, concedendo vantagens ao procedimento legal da adoção, uma comissão técnica multidisciplinar avalia previamente os pretensos adotantes, o que minimiza consideravelmente a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influencias escusas, bem como propicia a igualdade de condições aqueles que pretendem adotar. Entretanto, sabe-se que não é absoluta a observância da ordem de preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor, evidente, por exemplo, diante da existência de vínculo afetivo entre a criança e o pretendente a adoção. Além disso, recorde-se que o art. 197-E, § 12, do ECA afirma expressamente que a ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 daquela lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. Precedentes citados: REsp 1.172.067-MG, DJe 14/4/2010, e REsp 837.324-RS, DJ 31/10/2007. (VIERIA, 2014, p. 16).

Tal decisão deixa claro que pela doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, bem como pela prioridade do melhor interesse do menor, a ordem de preferência do cadastro pode ser relativizada em favor do casal adotante, ou do adotante de maneira individual, que tenha exercido a guarda da criança ou do adolescente por grande parte de sua existência, ainda que de forma não contínua, prevalecendo assim o vínculo afetivo, a afetividade existente se sobrepõe assim a lista de prioridade para a adoção.

Ainda acerca dos requisitos da adoção têm-se ainda o estágio de convivência, assim para que se concretize a adoção a lei traz a necessidade de que haja um estágio de convivência entre as partes, quais sejam, adotantes e adotando. Tal período é disciplinado artigo 46 do ECA:

Art. 46, A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, LEI 8069, 1990).

Dessa forma tal período serve para que seja estabelecido vínculo afetivo, e assim verificado a constituição do vínculo, a adoção pode ser concretizada, objetivando assim o melhor interesse do menor e proteção integral à criança e ao adolescente.

Outrossim, nos dizeres de Vieira (2014, p. 18), a lei ainda traz alguns requisitos a concretização da adoção, qual sejam, a necessidade do adotando possuir, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes; a vedação de não poderem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando; bem como a determinação de que para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família; e ainda a necessidade de que o adotante tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotando.

Conforme ensina Vieira (2014, p. 18), não existe na legislação brasileira de forma expressa a autorização para adoção em conjunto por pares homoafetivos, todavia, cumprindo os requisitos para a adoção, e com o reconhecimento da família homoafetiva através da união estável e a importância da proteção integral à criança e ao adolescente, têm-se a validação mesmo que singela e aos poucos ganhando espaço, da adoção em conjunto por pares

homoafetivos. Assim, importa evidenciar que a adoção de crianças por casais do mesmo sexo teve um grande impulso por intermédio da decisão da Quarta Turma do STJ, no ano de 2010, onde foi negado recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul, contra decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres, sendo reconhecido que através de estudos não haver inconveniência para que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas.

3.3 DIFICULDADES JURÍDICAS E SOCIAIS NA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Importa evidenciar nos dizeres de Baranoski (2016, p. 133), que são inúmeras as dificuldades para concretização da adoção homoafetiva, sabe-se que para garantia dos direitos da criança e do adolescente, garantias do direito à convivência familiar e comunitária, há necessidade de uma família, seja ela natural, extensa, ou substituta, assim estando em situação de abrigo a criança e o adolescente estão excluídos da sua condição de cidadãos, por terem o seu direito fundamental de convivência familiar e comunitária violados, vindo a adoção e ainda a adoção por pares homoafetivos a solucionar tal quadro.

Percebe-se como ensina Baranoski (2016, p. 133), que durante toda a formação sociocultural, buscou-se explicar a estrutura social e da família sob o aspecto de um paradigma meramente funcionalista e do Direito dogmático-positivista, restando estabelecido apenas a visão de mundo dos envolvidos nesse contexto, todavia com a diversidade das relações atuais, é necessário que os operadores, passem a ampliar sua visão acerca das diversas formas de cultura e agrupamento social existentes na atualidade, e dentre essas relações encontra-se as relações homoafetivas.

Nos dizeres de Baranoski (2016, p. 133), “A criança e o adolescente, a família homoafetiva e os homossexuais são categorias que impõem, para serem considerados cidadãos, não só a prescrição de direitos, como também que esses direitos possam ser acessados”.

Nesse contexto retrata o aludido autor que a família homoafetiva surge no contexto jurídico e social, a fim de buscar a efetivação dos seus direitos. Nesse sentido a adoção por casal homoafetivo, passa por inúmeras dificuldades, dentre elas pode-se citar o preconceito social, onde a aceitação destas famílias pela sociedade ainda é uma situação delicada, onde na maioria das vezes o preconceito dita as regras, bem como ainda a falta de estruturação do judiciário, a fim de garantir os meios legais de efetivação dos direitos e para o enfrentamento do preconceito social.

Importa evidenciar nos dizeres de Baranoski (2016, p. 134), que os valores sociais representam os padrões culturais compartilhados no espaço de tempo e lugar, aceitos pela sociedade atual, através dos quais se pode comparar e julgar a relação – moral, estética ou cognitiva – dos objetos, de atitudes, desejos e necessidades. Assim existem comportamentos que são encarados como fora dos padrões pré-estabelecidos, e assim sofrendo grande depreciação social, existindo grande discriminação de todo comportamento que não corresponde aos modelos conhecidos e aceitos.

Dessa forma conforme ensina o aludido autor tal evidencia implica um importante eixo de análise a fim de definir a aceitação jurídica e social da adoção por homoafetivos, importando ressaltar que muitas vezes é através do Judiciário que se obtêm ganhos dos quais a legislação só vai se ocupar mais tarde, sendo assim de grande importância o avanço nos julgados reforçando ainda mais a responsabilidade dos pareceres e das decisões, na construção de uma sociedade justa e equilibrada, garantidora dos direitos e garantias fundamentais.

Assim conforme se expõe Baranoski (2016, p. 135), as grandes dificuldades para se aceitar no seio social e jurídico a possibilidade da adoção por homoafetivos, se encontram na sociedade como um todo, onde se tem uma comunidade ainda eivada de preconceitos, um judiciário ainda não estruturado para lidar com todas as dificuldades e preconceitos ligados ao tema em comento, fazendo com que a luta dessas famílias homoafetivas se torne árdua e cheia de obstáculos, todavia cada vez mais cresce a discussão e o empenho da justiça e de grande parte da sociedade para garantir a efetivação dos direitos dessas famílias como um todo.

4 DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO HOMOAFETIVA

De acordo com Baranoski (2016, p. 45), têm que a ordem jurídica consagra a doutrina da proteção integral, bem como o direito à convivência familiar e comunitária, como sendo direito fundamental da criança e do adolescente enquanto cidadãos. Dessa forma se traduz que através do abandono, da inserção da criança em abrigo, ela perde a cidadania, porque ela não tem convivência familiar, e a violação desse direito é entendida tanto teoricamente como também pelos sujeitos como negação da própria cidadania. Portanto, para que se efetive o direito a convivência familiar e comunitária, existe a necessidade de uma família, onde no Estatuto da Criança e do Adolescente se identifica a “família natural” como sendo a “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” e, conseqüentemente, estabelece a família substituta.

Dessa forma ensina o autor supra citado, que restando estabelecido que a criança e o adolescente abrigados estão excluídos da sua condição de cidadãos, por terem o seu direito fundamental de convivência familiar e comunitária violados, soluções devem ser encontradas para garantia desses direitos perdidos. Nesse ponto surge a adoção, tendo em vista que a criança quando está com todos os seus direitos violados, pela falta do seio familiar deve então ser inserida na família substituta através da adoção, para que assim a criança possa ser recebida por novos pais, não se importando se por pares hetero ou homoafetivos.

4.1 PAPEL DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NA GARANTIA DA DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Destaca-se assim que restou evidenciado a possibilidade jurídica de adoção por pares homoafetivos, ainda não garantidas pela legislação de maneira explícita, mas possibilitada através de pequenos avanços legislativos, quais sejam o reconhecimento da união estável entre pares homoafetivos, e ainda a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em situação de abrigo, em especial o surgimento da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse sentido retrata Baranoski (2016, p. 135), que através do reconhecimento das pessoas em união homoafetiva como qualidade de entidade familiar, tem-se a busca do reconhecimento dos direitos dessa entidade familiar, e nesses direitos estão a possibilidade de requerer, em conjunto, a adoção de crianças e adolescentes. Dessa forma restou evidente que

com tal reconhecimento tem-se a ampliação do número de pretendentes à adoção e, conseqüentemente, o aumento da possibilidade de uma criança ou de um adolescente serem inseridos no convívio familiar, dando assim a garantia ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana aos mesmos, reconhecendo-os como cidadãos, dando efetividade a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente.

Portanto, pode-se citar que são garantidos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes todos os direitos fundamentais à pessoa humana, tais como a liberdade, a dignidade, a integridade física, psíquica e moral, educação, saúde, proteção no trabalho, assistência social, cultura, lazer, desporto, habitação, meio ambiente de qualidade entre outros direitos sociais, difusos e coletivos. Dessa forma a garantia da adoção por homoafetivos traduz a efetivação de tais direitos, dando a criança e ao adolescente o direito a ser cidadão, a ter dignidade, nesse contexto é fazer com que a mesma pertença, e seja incluída em famílias substitutas que darão amor e dignidade as mesmas, para que assim possam ter garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária. Assim a adoção por pares em união homoafetiva traz a inclusão não só da criança no ambiente familiar, como também reconhece outras concepções de entidade familiar existentes na sociedade, efetivando os direitos da criança e do adolescente.

Nos termos de Baranoski (2016, p. 135), através de todo o exposto tem-se que o instituto da adoção, é tutela imprescindível para a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, devendo o Judiciário possibilitar através do campo da adoção homoafetiva, a proteção aos direitos da criança, dando plena efetividade a doutrina de proteção integral a criança e ao adolescente.

Mister se faz destacar Baranoski (2016, p. 158), que ao possibilitar a adoção de criança e adolescente para casal homoafetivo o poder judiciário trouxe um grande marco para o direito de família, onde os tribunais pátrios passam aos poucos a reconhecer a adoção advinda da união homoafetiva, fazendo-se prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto ao se analisar o contingente de crianças e adolescentes à espera da sua inserção em um contexto familiar, e ainda levando em consideração que crianças e adolescentes tem um direito à convivência familiar e comunitária, resta claro a percepção de que o elemento social e afetivo da parentalidade deve sobressair à questão da orientação sexual dos supostos adotantes, e apesar dos esforços em se estabelecer uma legislação isonômica ao heterossexual e ao homossexual na seara do direito de família, tem-se que a sociedade e ainda a postura do legislador se mostra reticente, na plena garantia de tais direitos.

Dessa forma resta evidentemente comprovado que através do reconhecimento da

união de casais do mesmo sexo como sendo uma entidade familiar como qualquer outra, é necessário a efetivação de seus direitos, e noutro sentido, numa realidade da sociedade atual onde se tem numerosas filas de crianças a serem adotadas, aguardando a garantia de seus direitos de cidadãos, e tendo-se em vista que a adoção é um ato de dedicação e amor, a adoção por casais homossexuais merece a proteção legal, de forma a assegurar a igualdade e a felicidade, direitos fundamentais de todos dando assim efetividade à doutrina de proteção integral e prioritária a criança e ao adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho pode ser percebido que o instituto da adoção e o conceito de família sofreu constantes mudanças, seguindo assim os anseios sociais ligados a cada cultura, devendo o ordenamento jurídico abarcar tais anseios e regulamentar as necessidades sociais advindas de suas transformações. Nesse sentido têm-se o reconhecimento da união estável e a filiação socioafetiva como marco significativo para mais tarde possibilitar a adoção por pares homoafetivos.

Portanto importa destacar que a adoção passou por enormes transformações no decorrer dos tempos, e seguindo os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser protegidos os interesses da criança e do adolescente, em primazia dos demais sujeitos. Dentre as inovações surgidas, no instituto da Adoção, pode-se citar a permissão para que as pessoas casadas ou em união estável, como também individualmente, pudessem adotar.

Como visto demonstra-se que, a legislação brasileira ainda é omissa quanto a possibilidade de adoção por pares homossexuais, todavia não traz em seu bojo nenhum impedimento para que crianças e adolescentes sejam adotados por casais homoafetivos, onde tal omissão não deve ser utilizada como impedimento à possibilidade de casais homoafetivos adotarem. Nesse contexto ressalta-se que o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos foi o grande marco para possibilitar tal adoção conjunta.

Assim não se pode negar a existência das uniões homoafetivas, elas estão presentes em nossa sociedade, e a grande dificuldade desses cidadãos na garantia dos seus direitos, é justamente o preconceito e a falta de amparo legal aos seus anseios, onde o legislador não pode deixar de possibilitar toda a proteção a essas entidades familiares. Assim a grande dificuldade para a adoção por casais homoafetivos se encontra no fato do grande preconceito existente a fim de aceitar essa nova formação familiar, bem como na precariedade da lei e do poder judiciário a fim de garantir a estas pessoas a efetivação de seus direitos.

Portanto, foi se reconhecido no presente trabalho os avanços significativos para conquista dos direitos a adoção em conjunto por pares homoafetivos, e destes avanços se pode citar a efetivação através da lei dos princípios ligados a adoção, dentre eles o princípio da afetividade, ao qual reconhece que a família deve ser formada pelos vínculos afetivos, onde a depender do caso concreto a afetividade se sobrepõe a consequineidade, tal princípio também foi de grande importância para fins de reconhecimento das diversas formações familiares formadas pelo afeto, conforme o disposto no artigo 226 da Constituição Federal. Outro princípio a ser evidenciado como essencial a adoção, é o contido no artigo 43 do Estatuto da

Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse do menor, vindo assim consagrar sua aplicação no processo de adoção dando importante fundamentação para a adoção por pares homoafetivos.

Dessa forma através do presente trabalho pode ser percebido que não existe vedação legal a adoção por pares homoafetivos, e que sendo estes reconhecidos como entidade familiares, cada vez mais conquistam a efetivação dos direitos consagrados a todos os cidadãos de forma igualitária. Nesse contexto se traduz que a adoção por casais homoafetivos em nada prejudica a criança ou adolescente, pois os pares, possuindo capacidade para adotar, poderão propiciar um lar afetivo, oferecendo a criança o direito a uma família e o exercício da cidadania aos quais restam prejudicados pela condição de abrigados, fora do seio familiar, exercendo assim o direito à parentalidade. Assim, restou evidente que a adoção por pares homoafetivos, traz a efetivação do princípio da proteção integral do menor, pois por melhor que seja o abrigo, o sistema não tem a capacidade de propiciar os laços afetivos e todos os direitos da cidadania que uma criança ou adolescente necessita para o seu saudável desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Brasília Senado Federal, 1988.

BARANOSKI, MCR. **A adoção em relações homoafetivas**. 2. ed. rev. and enl. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016, p. 206. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski-9788577982172.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

RODRIGUES, Carolina Costa Val; LOPES, Fernanda Almeida. **Adoção Por Casais Homoafetivos**. v. 15, nº. 26. jan.-jun. de 2016. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1300/ado%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

VIEIRA, Daniela Monteiro. **Adoção Por Casal Homoafetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2014. Publicado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Disponível: <<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-daniela-m-ribeiro-adocao-por-casal-homoafetivo-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 10 jun. 2020.